

**Proc. TC-033.479/2015-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 485/2009/MTur, cujo objeto foi a promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Monte Alegre 2009”, ocorrido nos dias 18 a 20/6/2009 no município de Monte Alegre/SE.

Após o tramite regular do feito, a Secex/TCE propõe em síntese:

- a) considerar revel a empresa Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e pela Associação Sergipana de Blocos de Trio;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R\$ 28.800,00, com atualização monetária e acréscimo dos juros de mora, calculados a partir de 6/8/2009;
- d) aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O presente processo tem uma nota emblemática que merece registro.

Os elementos dos autos indicavam a execução do objeto. Porém, figurava em relatório da GCU informação de que as quatro bandas musicais teriam recebido valor menor do que o indicado pela convenente.

A informação da CGU baseava em documentação constante em Ação Popular que tramitava na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. A Controladoria elaborou tabela calculando a diferença entre os valores recebidos pelas bandas que se apresentaram, chegando ao montante de **R\$ 38.200,00** (peça 1 p. 101)

Tal fato, no contexto dos elementos processuais, apontava para a imputação de um débito parcial, no montante acima citado, referente à diferença entre os valores pagos à empresa que intermediou a contratação (Mega Ltda.) e o montante que foi repassado para as bandas.

Ocorre que não estava presente nos autos cópia dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais a comprovar o real valor recebido.

Em nossa primeira manifestação, pontuamos a imprescindibilidade da presença de tais documentos no processo no TCU:

Os recibos emitidos pelas bandas, a que fazem referência a CGU e a Secex/SE, não constam no processo, fato que impossibilita tomá-los como prova para a imputação de débito.

Convém lembrar que o julgador forma sua convicção a partir do exame das provas do processo, às quais atribui valoração de cunho subjetivo, eis que a responsabilização que se opera nas Cortes de Contas é de ordem subjetiva. O juízo a que chegam outros agentes que atuam no feito sobre determinada prova não é necessariamente o juízo do julgador, daí porque essencial a ambos dispor do mesmo conteúdo probatório primário. Em outras palavras, o julgador não forma

convicção com base na opinião por outrem assentada nos autos, mas a partir da avaliação das provas e dos argumentos constantes do feito.

Não se trata de desconhecer a presunção de veracidade das afirmações do controle interno, mas de reconhecer que a valoração da prova é individual. Além disso, é necessário que o acusado tenha acesso à documentação probatória, não suprimindo sua falta a menção aos fatos ou aos documentos no ofício de citação, na presunção de que o agente deles tem conhecimento.

Evita-se, com isso, conceder espaço para o acolhimento de eventuais alegações de ofensa ao devido processo legal no Poder Judiciário, pondo por terra o trabalho desenvolvido no controle externo.

Aliás, diversos outros documentos não foram juntados ao presente processo, como a prestação de contas, notas fiscais, extratos, licitação, contrato celebrado com a Mega Ltda., prejudicando a melhor análise do caso.

Após sequência de atos processuais, o eminente Relator determinou, em reverência ao devido processo legal e na busca da verdade material, que fosse “diligenciado à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o envio dos recibos/declarações emitidos pelos representantes de bandas musicais que demonstrem o real valor recebido pela apresentação artística ocorrida no evento intitulado ‘Festejos Juninos de Monte Alegre 2009’, custeado com recursos do convênio MTur/ASBT 703734/2009, constantes do volume 6, fls. 1507 a 1510, do processo judicial 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular), bem como de outros porventura lá existentes”.

Obtidos os documentos, **observamos que a unidade técnica recalculou os valores**, apurando agora um montante inferior, tendo em vista ter percebido registro incorreto na tabela elaborada anteriormente. **Em outras palavras, o exame da prova original, primária, permitiu a aproximação da verdade real e a observância do devido processo legal.** Com isso, o débito passou de R\$ 38.200,00 para R\$ 28.800,00.

Com esses breves registros que demonstram a importância da presença das provas processuais para a segura decisão da Corte, e destacando o zelo do eminente Relator ao longo de todo o processo, manifestamos nossa concordância com a proposta da Secex/TCE.

Ministério Público, em 26 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador